



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 404, DE 2023

Requer que se submeta ao Plenário a presente impugnação para declarar como não escrito os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, por tratar de matéria estranha ao texto da Medida Provisória PV 1147 de 2022.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, e nos termos da Questão de Ordem decidida em 27 de outubro de 201, requeiro a Vossa Excelência que submeta ao Plenário a presente impugnação para declarar como não escrito os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, por tratar de matéria estranha ao texto da Medida Provisória PV 1147 de 2022

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1147, de 2022 altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse e reduziu a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Portanto, o objeto da medida provisória é bastante claro sobre a redução de alíquotas da Contribuição para PIS / PASEP e da COFINS para auxiliar a retomada do Setor de Eventos e a atividade do transporte regular de passageiros.

Os artigos 11 e 12 do PLV 9 referem-se à transferência de verba de arrecadação do Serviço Social do Comércio para a Embratur.

o Art. 11 do PLV 9, de 2023, acrescenta o § 3º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, para determinar que caberá à Embratur o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio, prevista no § 1º, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil."

Já o Art. 12 do PLV 9 de 2023 altera o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, acrescenta o § 2º-A, para estabelecer que da "contribuição referida neste artigo, caberá à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, prevista no parágrafo anterior, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil."

Assim, é evidente que se trata de matéria diversa daquela versada originalmente na Medida Provisória 1147.

Pelas razões apresentadas, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, requeiro a Vossa Excelência que declare como não escrito os artigos 11 e 12 do PLV 9 de 2023.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2023.

**Senador Wilder Moraes
(PL - GO)**